

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

(Apensado: PL nº 755/2023)

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Autores: Deputados ALEX MANENTE E AMOM MANDEL

Relator: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 397, de 2023, de autoria dos Deputados Alex Manente e Amon Mandel, "Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves."

O Projeto destina-se ao combate e à detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves, tendo como objetivos:

I - criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas;

II – afiação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.



* C D 2 4 6 7 3 8 3 7 5 4 0 0 *

A proposição, na forma de seu art. 3º, se vale da definição penal de tráfico de pessoas, nos termos que sobre ele dispõe o Código Penal.

O art. 4º do Projeto estatui:

Os órgãos responsáveis pela regulação da Aviação Civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas desenvolverão campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Em sua justificação da proposição, os seus autores lembram que

o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano, estando relacionado a outras práticas criminosas e de violações dos direitos humanos, como exploração de mão-de-obra escrava, exploração sexual comercial e quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.

Indicam ainda a iniciativa da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Circular nº 362, de 2018, apresentando diretrizes para resposta ao tráfico de pessoas. No Brasil, essas orientações foram adaptadas, na ausência de documento próprio, emanado de autoridades nacionais.

Em 29 de julho de 2022, a Agência Nacional de Aviação Civil e o Ministério Público do Trabalho firmaram acordo de cooperação, com base no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como o Protocolo de Palermo.

Portanto, o Projeto em análise coaduna-se com a necessidade internacional e nacionalmente reconhecida de ser imperativo enfrentar o flagelo que é o tráfico de pessoas.

O Projeto de Lei nº 397, de 2023, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e



* C D 2 4 6 7 3 8 3 7 5 4 0 0 *

Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria no que diz respeito aos aspectos previstos no inciso I do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao Projeto de Lei nº 397, de 2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 755, de 2023, do Deputado Victor Linhares, o qual

Dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, na forma de Substitutivo próprio. Essa proposição, além de dispor sobre a criação de campanhas visando a coibir o tráfico de pessoas, prevê a existência nas aeronaves de dispositivos sutis e discretos de comunicação com autoridades policiais para relatar mesmo a presença de suspeitos de tráfico de pessoa, bem como mecanismos de conferência de autenticidade e métodos de dissimulação e transporte da pessoa, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem. Os banheiros devem possuir instrumento que permita à vítima alertar, discretamente, a equipe de bordo, se estiver em situação de tráfico humano ou sexual.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transportes também aprovou o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda que excluiu a menção ao Ministério Público do Trabalho no art. 6º.

A matéria está pronta para ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 6 7 3 8 3 7 5 4 0 0 *

Cabe a este Plenário proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção à infância e à juventude, duas faixas mais sujeitas aos crimes de tráfico de pessoa na forma do art. 24, inciso XV, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 397, de 2023, o Projeto de Lei nº 755, de 2023, e o Substitutivo a eles apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime, bem como a Subemenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes são, assim materialmente, constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de todas proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 397, de 2023, do Projeto de Lei nº 755, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e da subemenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
 Relatora



* C D 2 4 6 7 3 8 3 7 5 4 0 0 *